



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO 19.12.1-18/SRP

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

01.INTRODUÇÃO.

Trata-se de encaminhamento feito pelo(a) pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE onde apresenta recurso encaminhado pela empresa ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, com as seguintes razões:

A recorrente foi erroneamente desclassificada por suposta ofensa ao item 6.1 e 6.4 do Edital. (...)

trata interpretação extremamente indiscutivelmente descabida, com interpretação extremamente formalista e desprovida de suporte no ordenamento jurídico pátrio, especialmente por ofender o princípio da economicidade, já que poderá acarretar contratação antieconômica(...)

(...) que o item o item 6.4 no campo informações adicionais há um limite de caracteres (quantidade de letras), desta forma, a pregoeira está restringindo a oferta da proposta de preço exigida no edital.

A empresa recorrente enviou sua proposta de preço conforme todos os do edital e todas as informações adicionais mencionadas em edital, conforme arquivo enviado. (fls. 12 proposta em anexo)



02. DA ANÁLISE DO RECURSO

02.1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

02.2. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data de **ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, a sua **intenção de recorrer, bem como a motivação.**

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



c) **TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado, visto que a data final para apresentação das razões recursais foi **28/01/2019**, tendo sido a peça protocolada em **25/01/2019**.

d) **FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) **FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) **PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

02.3. DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”



O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Da descrição detalhada do objeto ofertado

A empresa, em resumo, questiona sua desclassificação em relação aos lotes mencionados, baseada no item 6.1 e 6.4 do edital, que dispõe sobre o preenchimento do campo '**descrição detalhada do objeto ofertado**'.

Alega que a pregoeira usou o formalismo de forma exacerbada.

Requer a reversão de sua desclassificação e o retorno do certame, com vistas à avaliação de sua proposta e habilitação.

O edital de licitação em epígrafe descreve:

6.4. No campo "Informações Adicionais", deverá constar necessariamente o seguinte:

- a) Especificação do objeto da licitação, com todos os seus itens/lotes, de acordo com o disposto no Anexo I deste edital;
- b) Preço Global da proposta em algarismos e por extenso;
- c) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Importante salientar que o subitem mencionado solicitou informações com a denominação do campo 'Descrição Detalhada do Objeto Ofertado', essenciais naquele campo, uma vez que deveriam constar, obrigatoriamente, na proposta definitiva que seria encaminhada pela empresa melhor classificada.

A exigência de descrição detalhada do objeto tem por objetivo proteger a Administração Pública contra entrega de produtos que não atenderiam ao seu interesse.

Assim, ressaltamos ser dever do licitante ler o edital e tomar ciência das condições nele estabelecidas e até mesmo impugná-lo, caso entenda pela impertinência de alguma delas.



Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Ademais, o Decreto Federal nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico assim dispõe:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Assim, a prescrição inserta no subitem do Edital em comento é regra padrão utilizada na grande maioria dos Editais publicados no âmbito da Administração Pública, visando atender às disposições normativas que regem a matéria (Lei nº 8.666/93, Decreto nº 5.450,2005, IN SLTI/MP nº 02/2008).

Suposta Ausência do Princípio da Economicidade:

Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, e mencionado pela empresa recorrida, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta de menor valor, vedando-se a acolhida de proposta com um preço maior.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode ele inclusive valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda



conhecimentos técnicos que extrapolam a competência desta Pregoeira. Situação ocorrente no presente caso.

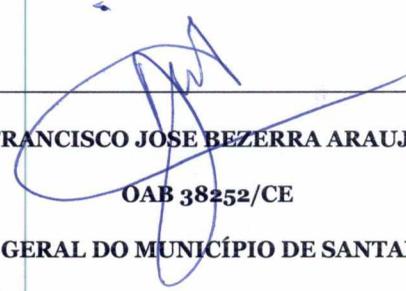
De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto a jurisprudência atual do TCU, opinamos, salvo melhor juízo pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Parecer. SANTANA DO CARIRI, 01 de fevereiro de 2019


FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO

OAB 38252/CE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE